

Regulamento de Creditação de Competências

A implementação dos princípios e normativos legais consubstanciados na declaração de Bolonha preconiza a promoção da aprendizagem ao longo da vida, podendo esta aprendizagem ser realizada de várias formas: formal e não formal, isto é, respectivamente, por via do ensino ou da experiência profissional.

A aprendizagem formal já se encontra enquadrada na legislação sobre aquisição de qualificações ou diplomas reconhecidos.

O reconhecimento, creditação e validação de competências adquiridas por vias não formais de aprendizagem passou a ser uma realidade com a implementação da Declaração de Bolonha que refere explicitamente a possibilidade de adquirir créditos (ECTS) em contexto de ensino não superior, incluindo a aprendizagem ao longo da vida, desde que reconhecidos pelas respectivas Instituições de ensino superior de acolhimento.

Para o ensino superior, o processo da validação e creditação da formação e experiência é uma obrigação traduzida na ideia de que a educação e a formação têm um carácter permanente, estendendo-se por todo o percurso de vida de cada um.

Os diplomas legais que tutelam esta matéria são:

- Lei nº 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis nº 115/97, de 19 de Setembro e 49/2005, de 30 de Agosto (Cfr. nºs 3 e 4 do art. 13º e nº 5 do art. 12º).
- Decreto-Lei nº 64/2006, de 21 de Março (Cfr. Art. 13º).
- Decreto-Lei nº 74/2006, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto-Lei nº 107/2008, de 25 de Junho (Cfr. Art. 45º).
- Decreto-Lei nº 88/2006, de 23 de Maio (Cfr. Art. 28º).
- Portaria nº 401/2007, de 5 de Abril (Cfr. Art. 8º).

Artigo 1.º

Objectivo e âmbito

1 — O presente regulamento visa garantir a mobilidade dos estudantes entre estabelecimentos de ensino superior nacionais, do mesmo ou de diferentes subsistemas, bem como entre estabelecimentos de ensino superior nacionais e estrangeiros, através do sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, com base no princípio do reconhecimento mútuo do valor da formação realizada e das competências adquiridas, conforme previsto no artigo 44º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho, e demais legislação.

2 — São estabelecidas normas relativas aos processos de creditação, para efeitos do disposto do artigo 45º do diploma acima citado.

3 — O disposto neste regulamento aplica-se a todos os cursos das escolas do IPVC.

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

4 — Os procedimentos a adoptar para a creditação são fixados pelo conselho técnico-científico do IPVC.

Artigo 2.º

Creditação

1 — Para efeitos do disposto do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho e tendo em vista o prosseguimento de estudos para a obtenção de grau académico ou diploma, as escolas do IPVC:

- a) Creditam nos seus ciclos de estudos a formação realizada no âmbito de outros ciclos de estudos superiores em estabelecimentos de ensino superior nacionais ou estrangeiros, quer a obtida no quadro da organização decorrente do Processo de Bolonha, quer a obtida anteriormente;
- b) Creditam nos seus ciclos de estudo a formação realizada no âmbito dos cursos de especialização tecnológica, nos termos fixados pelo respectivo diploma;
- c) Reconhecem, através da atribuição de créditos, a experiência profissional e outra formação não abrangida pelas alíneas anteriores.

2 — A creditação tem em consideração os créditos e a área científica onde foram obtidos.

3 — A creditação de competências referida na alínea c) do ponto 1 não poderá ultrapassar, no seu conjunto, o peso relativo de 40% do total de créditos do curso em que o estudante estiver matriculado e inscrito, salvo decisão oficial diferente ou decisão devidamente fundamentada do conselho técnico-científico.

Artigo 3.º

Competência e decisão

A competência para decidir sobre os pedidos de creditação de competências, a que se refere o artigo anterior, é do conselho técnico-científico do IPVC, sob proposta da comissão de creditação.

Artigo 4.º

Pedidos de creditação

1 — Os pedidos de creditação, devidamente instruídos em impresso próprio, devem ser apresentados pelo requerente nos serviços académicos da Escola que frequenta e dirigidos ao presidente do conselho técnico-científico.

2 — O procedimento de creditação deve ser realizado em prazo compatível com a inscrição do estudante e a frequência do curso no ano ou semestre para que aquela é requerida, pelo que deverá estar concluído até sessenta dias de calendário após entrega do pedido.

3 — Com o requerimento o estudante juntará toda a informação e documentação que o próprio julgue necessária e adequada para apreciação do pedido, nomeadamente *curriculum vitae*, a que junte documento comprovativo de todos os factos que dele faça constar e que considere relevantes para a apreciação do pedido e certidão comprovativa de todas as habilitações académicas e profissionais de que for titular.

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

4 — O pedido de creditação, depois de instruído, deverá ser remetido à comissão de creditação.

5 — No caso da avaliação da capacidade para a frequência de um curso superior para maiores de 23 anos, os júris para a realização e apreciação das provas deverão propor ao conselho técnico-científico do IPVC o reconhecimento, através da atribuição de créditos no ciclo de estudos escolhido pelo candidato, da experiência profissional e da formação dos candidatos que hajam concluído as provas com aproveitamento, sendo ouvida a comissão de creditação.

6 — O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade do estudante, uma vez matriculado, requerer ao conselho técnico-científico a reapreciação dos créditos atribuídos.

7 — A verificação das condições previstas nos números anteriores é da responsabilidade do requerente.

Artigo 5.º

Princípios gerais de creditação

1 — Os procedimentos de creditação constantes dos artigos anteriores devem respeitar dois princípios gerais:

a) Um grau ou diploma de ensino superior exprime um conjunto de conhecimentos, competências e capacidades, tendo como função essencial dar a conhecer à sociedade que o seu detentor possui, no mínimo, todas elas.

b) Os conhecimentos, competências e capacidades valem por si, independentemente da forma como são adquiridos.

2 — Os procedimentos de creditação devem respeitar, igualmente, os seguintes princípios:

a) Objectividade, no sentido da clareza com que se orientam para os objectivos em causa;

b) Consistência, no sentido de conduzirem a resultados concretos, consistentes e reprodutíveis;

c) Coerência, no sentido de orientarem esses resultados para a expectativa de inserção na lógica curricular dos cursos;

d) Inteligibilidade, no sentido de serem entendidos por todos os potenciais interessados, por empregadores, por outras instituições de ensino superior, pela sociedade em geral;

e) Equidade, no sentido de serem aplicáveis a todo o universo dos eventuais interessados.

3 — Os procedimentos de creditação devem, ainda, garantir os princípios de transparência e credibilidade, pelo que deverão:

a) Ser reavaliados regularmente, quer interna, quer externamente;

b) Assegurar que a documentação relativa a cada processo individual permita a sua reavaliação.

4 — Os procedimentos de creditação devem impedir a dupla creditação de experiência profissional e de formação certificada, a qual poderá ocorrer, com maior probabilidade, na creditação de unidades curriculares/disciplinas que, por sua vez, já foram realizados por creditação, devendo nestes casos ser utilizada apenas a experiência profissional e ou formação certificada originais.

Artigo 6.º

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

Princípios e procedimentos para a creditação de formação certificada

1 — O número de créditos a atribuir deverá respeitar o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro, nomeadamente:

- a) O trabalho é medido em horas estimadas de trabalho do estudante;
- b) O número de horas de trabalho do estudante a considerar inclui todas as formas de trabalho previstas, designadamente as horas de contacto e as horas dedicadas a estágios, projectos, trabalhos no terreno, estudo e avaliação;
- c) O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro situa-se entre mil e quinhentas e mil e seiscentas e oitenta horas e é cumprido num período de 36 a 40 semanas;
- d) O número de créditos correspondente ao trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro é de 60.

2 — O trabalho de um ano curricular realizado a tempo inteiro nas escolas do IPVC corresponde a mil seiscentas e vinte horas, equivalendo 1 crédito a 27 horas, e é cumprido num período de 40 semanas.

3 — As classificações atribuídas na creditação da formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras seguem o disposto no artigo seguinte.

4 — Para a formação obtida em instituições de ensino superior, antes da reorganização decorrente do Processo de Bolonha, ou sem créditos atribuídos segundo os ECTS, e tendo em conta o disposto nos números anteriores:

- a) Deverão ser creditados 60 ou 30 ECTS por cada ano ou semestre curricular, respectivamente, quando a formação a tempo inteiro prevista para estes períodos estiver completa.
- b) Para a formação obtida em períodos incompletos (anos ou semestres curriculares) a creditação de uma dada disciplina / unidade curricular ou módulo deverá corresponder ao peso relativo dessa disciplina / unidade curricular ou módulo, no conjunto das disciplinas/unidades curriculares ou módulos desse período, em termos de horas totais de trabalho do estudante.

Artigo 7.º

Princípios da atribuição de classificações à formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras

1 — A formação certificada obtida em instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras, quando alvo de creditação, conservam as classificações obtidas nos estabelecimentos de ensino superior onde foram realizadas.

2 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior portugueses, a classificação das unidades curriculares creditadas é a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior onde foram realizadas.

3 — Quando se trate de unidades curriculares realizadas em estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, a classificação das unidades curriculares creditadas:

- a) É a classificação atribuída pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro, quando este adopte a escala de classificação portuguesa;

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

b) É a classificação resultante da conversão proporcional da classificação obtida para a escala de classificação portuguesa, quando o estabelecimento de ensino superior estrangeiro adopte uma escala diferente desta.

c) A conversão da classificação é estabelecida de acordo com o Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de Fevereiro.

4 — No âmbito do cálculo da classificação final do grau académico, que é realizada nos termos do disposto nos artigos 12.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de Julho, a adopção de ponderações específicas para as classificações das unidades curriculares creditadas, deve ser aprovada pelo conselho técnico-científico do IPVC, sob proposta fundamentada da comissão de creditação.

5 — No caso a que se refere o n.º 3 e com fundamento em manifestas diferenças de distribuição estatística entre as classificações atribuídas pelo estabelecimento de ensino superior estrangeiro e o IPVC, o estudante pode requerer fundamentadamente ao conselho técnico-científico a atribuição de uma classificação superior à resultante das regras indicadas.

Artigo 8.º

Princípios da atribuição de classificações à formação fora do âmbito dos cursos de ensino superior

Para a formação certificada obtida fora do âmbito dos cursos de ensino superior:

a) Deverá ser confirmado o nível superior dessa formação, através da análise da documentação apresentada pelo estudante e outra documentação pública;

b) Deverá ser, igualmente, confirmada a adequação da formação obtida em termos de resultados da aprendizagem e competências, para efeitos de creditação numa unidade curricular, área científica ou conjunto destas, através da análise do conteúdo, relevância e actualidade da formação;

c) Deverá ser confirmada a credibilidade da classificação obtida através da verificação dos métodos de avaliação utilizados;

d) Deverão ser creditados os créditos calculados com base nas horas de contacto e na estimativa do trabalho total do estudante, tendo em conta a documentação oficial apresentada.

e) A formação certificada que não seja acompanhada de uma avaliação explícita, credível e compatível com a escala numérica inteira de 0 a 20 valores, ou que não cumpra com o disposto nas alíneas anteriores, não será reconhecida para efeitos de creditação, podendo ser considerada no âmbito dos procedimentos para a creditação de experiência profissional a que se refere o artigo seguinte.

f) No procedimento a que se refere a alínea c), a alteração da classificação de origem deve ser devidamente fundamentada.

Artigo 9.º

Princípios e procedimentos para a creditação e avaliação da experiência profissional

1 — A creditação da experiência profissional para efeitos de prosseguimento de estudos, para a obtenção de grau académico ou diploma, deverá resultar da demonstração de uma

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

aprendizagem efectiva e correspondente aquisição de competências em resultado dessa experiência e não de uma mera creditação do tempo em que decorreu essa experiência profissional.

2 — A experiência profissional deverá ser adequada em termos de resultados da aprendizagem e ou competências adquiridas no âmbito de uma unidade curricular, de uma área científica ou de um conjunto destas.

3 — A classificação deve resultar de uma avaliação efectiva, realizada através dos métodos mais adequados a cada curso e ao perfil de cada estudante, de modo a assegurar a autenticidade, a adequação, a actualidade e a equidade nas classificações, dos resultados da aprendizagem e ou das competências adquiridas, creditadas nos planos curriculares.

4 — No reconhecimento da experiência profissional e de outra formação não académica deverá ser realizada uma entrevista ao requerente com a finalidade de comprovar os conhecimentos e competências que o estudante alega possuir para requerer a creditação no plano de estudos

5 — Sem prejuízo de outros considerados mais adequados, podem ainda ser utilizados os seguintes métodos de avaliação, orientados ao perfil de cada estudante e aos objectivos das unidades curriculares ou áreas científicas, passíveis de isenção por creditação:

a) Avaliação por exame, com uma estrutura similar aos exames convencionais das unidades curriculares passíveis de isenção por creditação, não sendo, contudo, a forma mais natural ou provável de avaliação, para efeitos de creditação;

b) Avaliação escrita, sob a forma de teste ou questionário;

c) Avaliação oral sob a forma de questionário, devendo ficar registado, sumariamente, por escrito, o desempenho do aluno em relação às questões colocadas;

d) Avaliação baseada na realização de um projecto, um trabalho, ou um conjunto de trabalhos;

e) Avaliação baseada na demonstração e observação no laboratório, ou noutros contextos no “terreno”;

f) Avaliação do portefólio apresentado pelo estudante, designadamente documentação, objectos, trabalhos, etc., que evidenciem ou demonstrem a aquisição das competências passíveis de creditação;

g) Avaliação baseada numa combinação dos vários métodos de avaliação anteriores e outros.

6 — As classificações deverão ter em conta os dados estatísticos da(s) unidade(s) curricular(es), área(s) científica(s), ou conjunto destas, onde é creditada a experiência profissional, sendo devidamente justificadas as classificações que estejam fora do registo histórico.

Artigo 10.º

Comissão de creditação

1 — O conselho técnico-científico do IPVC deverá nomear uma comissão de creditação, por escola, para efeitos de aplicação do disposto no presente regulamento.

2 — A comissão de creditação deverá ser constituída por cinco docentes ou em número igual ao número de cursos ministrados na escola, com pelo menos três professores, com mandatos

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

não simultâneos, de 2 a 4 anos, de modo a garantir a continuidade e consistência de procedimentos, com base na experiência acumulada.

3 — A comissão de creditação será coordenada pelo professor mais antigo na carreira.

Artigo 11.º

Competências da comissão de creditação

1 — É competência da comissão de creditação deliberar sobre qualquer creditação de experiência profissional e de formação certificada, nos cursos de especialização tecnológica, licenciatura ou mestrado da respectiva escola pelos quais é responsável, qualquer que tenha sido a forma de ingresso dos estudantes.

2 — Cabe à comissão de creditação de cada escola impedir a dupla creditação a que se refere o nº 4 do artigo 5.º

3 — Os membros da comissão de creditação ficam mandatados para solicitar toda a colaboração necessária, no âmbito da sua competência, aos coordenadores das áreas científicas e ou de cursos.

4 — As deliberações da comissão de creditação devem ser homologadas pelo conselho técnico-científico do IPVC.

Artigo 12.º

Tramitação dos processos de creditação

1 — Os processos relativos aos pedidos de creditação de experiência profissional e de formação certificada devem ser instruídos nos termos do artigo 4.º deste regulamento, cabendo aos serviços académicos das respectivas escolas a organização dos mesmos.

2 — Após a decisão, o processo é devolvido aos serviços académicos que dará conhecimento, por escrito, ao estudante.

Artigo 13.º

Prazos

1 — Os pedidos de creditação deverão ser apresentados até 30 dias de calendário após o acto de matrícula e ou inscrição.

2 — O requerente tem 10 dias de calendário para completar o processo com documentação em falta.

3 — Pode o presidente do Instituto, a requerimento devidamente fundamentado do estudante, autorizar a apresentação de pedidos de creditação fora dos prazos estabelecidos.

Artigo 14.º

Situações transitórias durante a tramitação dos processos

1 — Os estudantes que pediram creditação de experiência profissional e de formação certificada dentro dos prazos fixados ficam autorizados a frequentar, condicionalmente, todas as unidades curriculares, cessando a autorização no momento em que forem notificados dos resultados, e a alterar a sua inscrição, não podendo ser avaliados nas unidades curriculares, de que ficaram isentos de realizar em resultado do processo de creditação.

PROPOSTA REGULAMENTO DE CREDITAÇÃO DE COMPETÊNCIAS

2 — Nos termos do número anterior, para o estudante que se submeter à avaliação de unidades curriculares, às quais ficou isento de realizar, em resultado do processo de creditação, ser-lhe-á tida em consideração a melhor classificação.

3 — No caso de se verificar o não cumprimento dos prazos estabelecidos, a escola deverá comunicar aos serviços académicos o facto e as correspondentes razões, para efeitos de notificação do estudante requerente.

Artigo 15.º

Recurso/reapreciação

Em caso de recurso ou de pedido de reapreciação, serão seguidos os seguintes procedimentos:

- a) O presidente do IPVC indeferirá os requerimentos, liminarmente, sempre que não seja apresentada fundamentação para o recurso, ou quando o recurso for apresentado para além de 15 dias seguidos após a notificação do estudante;
- b) Os restantes requerimentos são enviados à comissão de creditação para emitir parecer fundamentado;
- c) A decisão sobre o recurso compete ao conselho técnico-científico, ouvida a respectiva comissão de creditação;
- d) Do pedido de recurso ou reapreciação são devidos emolumentos, devolvidos caso seja alterado o resultado da creditação inicial.

Artigo 16.º

Disposições finais

1 — O presente regulamento entra em vigor a partir da sua aprovação.

2 — As omissões e dúvidas suscitadas na aplicação do presente regulamento serão resolvidas por despacho do presidente do IPVC.

____ de _____ de 2009. — O Presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo,
Rui Alberto Martins Teixeira.